



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 37.250/CS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1.420.322 - PARANÁ

RECTE.(S): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADV.(A/S): ARTHUR DE OLIVEIRA BENTO

ADV.(A/S): MAURA SIQUEIRA ROMÃO

RECDO.(A/S): CNO S.A. E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): MARINA HERMETO CORREA

ADV.(A/S): RICHARD PAUL MARTINS GARRELL

RECDO.(A/S): UNIÃO

PROC.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATOR: **MINISTRO DIAS TOFFOLI**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E/OU MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. OPERAÇÃO “LAVA JATO”. ACORDO DE LENIÊNCIA FIRMADO ENTRE A UNIÃO/CGU E O GRUPO ODEBRECHT. EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS QUE FIRMARAM O RESPECTIVO ACORDO. DECISÃO MANTIDA PELO TRF/4ª REGIÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI (PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA) E 37, § 4º, DA CF/88. PROCEDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS OU DOS TERMOS DO ACORDO DE LENIÊNCIA. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA POR PARTE DA CORTE DE ORIGEM. PRECEDENTE DO STF. PARECER PELO PROVIMENTO DO AGRAVO, AFIM DE QUE SE CONHEÇA E SE DÊ PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA AGRAVANTE.

1. Trata-se de agravo interposto por **Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS**, insurgindo-se contra decisão (fls. 357/359) do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não admitiu o Recurso Extraordinário da agravante ao argumento de ausência de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 235-STF), de incidência da Súmula

nº 284-STF e da ausência de ofensa direta ao texto constitucional.

2. Conforme se infere dos autos, cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada na esteira da chamada “Operação Lava Jato”, em que a UNIÃO FEDERAL e a ora agravante buscam, com fundamento no artigo 37, § 4º, CF/88 e na Lei nº 8.429/1992, o ressarcimento de danos ao erário e a punição por atos de improbidade administrativa, qualificados pela corrupção de agente público, ex-Diretor da Área de Abastecimento da PETROBRAS, praticados pelos também réus que ofereceram vantagens indevidas para manter o esquema direcionado à violação dos processos licitatórios, contratos e respectivos aditivos.

3. A UNIÃO, no âmbito da referida ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 5025933-28.2016.4.04.7000/PR, mediante petição que deu origem ao incidente nº 5031753-57.2018.4.04.7000/PR, requereu a extinção do feito com relação a Construtora Norberto Odebrecht S/A (“CNO”), sob o argumento de que houve a perda superveniente de seu interesse de agir em razão de acordo de leniência firmado com o Grupo empresarial ODEBRECHT, do qual a referida sociedade é integrante.

4. Intimada a se pronunciar, a ora agravante esclareceu que não integrou o referido acordo de leniência, que tem personalidade jurídica, gestão e patrimônio autônomos em relação à UNIÃO FEDERAL e que, de sua parte, remanesce o interesse na continuidade da ação em face das empresas do mencionado Grupo Odebrecht, principalmente para fins de obter a **integral** reparação dos danos sofridos.

5. O Juízo de primeiro grau, por sua vez, não reconheceu a perda superveniente do interesse/objeto, mas homologou, mediante interpretação sistemática do quanto solicitado pela UNIÃO, o pedido de desistência em

face da empresa ré “CNO”, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, excluindo a referida sociedade do polo passivo da demanda, apesar da discordância, repita-se, da litisconsorte PETROBRAS, que, como dito, não foi parte do acordo celebrado entre a Odebrecht e a UNIÃO/CGU.

6. Irresignada, a ora agravante interpôs recurso de Agravo de Instrumento nº 5006263-47.2019.4.04.0000, no qual pleiteou, com pedido de antecipação da tutela recursal, a reforma da decisão para que fosse preservado o seu direito de buscar a reparação integral dos danos decorrentes de condutas ímprobas, com base nos artigos 5º, XXXVI, e 37, § 4º da Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei de Improbidade Administrativa e no § 3º do artigo 16 da Lei nº 12.846/13.

7. Por decisão monocrática (fls. 32/55), a Des. Federal Relatora, sob o argumento de que a segurança jurídica do acordo de leniência deveria prevalecer sobre a pretensão da agravante na reparação pelos danos incorridos ao erário, decidiu por rejeitar o pedido de antecipação de tutela recursal. Contra tal decisão a agravante interpôs o competente agravo interno (com base nos arts. 994, inciso III, e 1021 do CPC/2015).

8. Na sequência, a Terceira Turma do TRF/4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno (fls. 519/544), conforme aresto assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E/OU MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. OPERAÇÃO LAVA JATO. ACORDO DE LENIÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS QUE FIRMARAM O ACORDO.

1. A autoridade competente para firmar o acordo de leniência, no âmbito do Poder Executivo Federal é a Controladoria Geral da União

(CGU).

2. Não há impedimentos para que haja a participação de outros órgãos da administração pública federal no acordo de leniência como a Advocacia Geral da União, o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União, havendo, portanto, a necessidade de uma atuação harmônica e cooperativa desses referidos entes públicos.

3. Enquanto não houver a re-ratificação dos acordos de leniência, as empresas requeridas deverão permanecer na ação de improbidade, não porque o MP não pode transacionar sobre as penas, mas porque o referido acordo possui vícios que precisam ser sanados para que resulte íntegra sua validade, gerando os efeitos previstos naquele ato negocial.

4. Tendo em vista os termos do Acordo de Leniência firmado entre a CGU/AGU e as empresas requeridas e que neste estão abrangidos para fins de ressarcimento os contratos apontados na ação de improbidade e/ou medida cautelar de arresto, a irrisignação da PETROBRAS não afasta a necessidade de prestigiar o acordo de leniência firmado entre as partes e nem revela-se suficiente para a pretendida manutenção da indisponibilidade de bens anteriormente decretada.

5. Se, por um lado, temos a prevalência da supremacia do interesse público (que busca, além do ressarcimento ao Erário e a reparação dos danos causados ao patrimônio público, a punição dos envolvidos) sobre os interesses particulares, tem-se, por outro, a necessidade de prestígio ao acordo de leniência já firmado, que, ao oferecer um lenitivo nas penas administrativas para as empresas colaboradoras, tem em troca informações relevantes ao interesse público.

6. Agravo improvido.”

9. Opostos embargos de declaração pela agravante (fls. 195/199), foram eles desprovidos nos termos do aresto colacionado às fls. 548/574.

10. A PETROBRAS interpôs recurso extraordinário (art. 102, III, “a”, CF – fls. 242/262) alegando preliminarmente a existência de repercussão geral, o devido questionamento da matéria, a desnecessidade de revolvimento de fatos e provas e, no mérito, violação ao disposto nos arts. 5º, inciso XXXVI (princípio da segurança jurídica) e 37, § 4º, da Constituição Federal.

11. Destacou a agravante inicialmente que,

Ao se examinar a decisão recorrida, chega-se à conclusão de que o Tribunal a quo se equivocou ao manter decisão do Juízo de primeira instância que excluiu um dos réus do polo passivo da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com fundamento exclusivo no pedido de desistência formulado pela UNIÃO, em razão da celebração de acordo de leniência da CGU com o Grupo ODEBRECHT.

Isso porque, a PETROBRAS, litisconsorte ativa, não fez parte do referido acordo de leniência e manifestou expressamente sua pretensão de permanência da contenda em face da empresa ré, com a finalidade de obtenção do integral ressarcimento pelos danos incorrido, não podendo, assim, o Tribunal a quo excluir um dos demandados à revelia dos interesses processuais desta Estatal, sobretudo diante do seu manifestado direito constitucional de reparação integral dos danos em decorrência da prática de ato de improbidade. (fls. 253 – destaques originais)

12. Acrescentou ainda que “***não se nega que os acordos, em troca de elementos que colaborem com a elucidação de fatos e apontamento de partícipes, admitem a concessão de vantagens às sociedades que se serviram da prática de atos ímprobos***”, que, “***No entanto, em contrapartida, o próprio ordenamento jurídico alberga um parâmetro mínimo, uma exceção que não pode ser objeto de transação: o ressarcimento integral do dano!***”, que, “Além disso, a decisão recorrida se revela equivocada ao manifestar que a continuidade da demanda entre PETROBRAS e o réu excluído violaria a segurança jurídica do acordo de leniência” e que, “Com efeito, a pretensão desta Estatal revela maior respeito ao quadro normativo, tendo em vista que eventuais valores obtidos nos acordos serão devidamente deduzidos do montante da condenação final, do que não decorrerá qualquer prejuízo para a empreiteira ré” (fls. 254 – destaques originais).

13. Além disso, asseverou o seguinte (fls. 259/260 – destaques originais), *in verbis*:

“Exas., a **PETROBRAS** não nega direitos oriundos da celebração do acordo, tanto é que não está, ao menos nesta sede, a questionar o abrandamento das multas pecuniárias (veja-se que as penalidades foram fixadas em patamares bem benéficos às empresas). Todavia, não é possível o elastecimento para contemplar o que não está inserido nos acordos de leniência (em violação à segurança jurídica), ainda mais quando se pretende impedir a busca pelo ressarcimento integral dos danos.

Neste contexto, para evitar contradições em sua atuação, a **PETROBRAS** reitera (*mutatis mutandis*, diga-se) o que vem afirmando desde 2015 sobre os acordos de leniência, dos quais não faz parte, mas que lhe aproveitam diretamente, postura que garante a **segurança jurídica – em atenção ao art. 5º, XXXVI da CRFB/88** – das empresas que celebraram acordos de leniência, na medida em que traz previsibilidade quanto às sanções, sem, contudo, se descuidar do **ressarcimento integral do dano (em atendimento ao art. 37, § 4º da CRFB/88)**:

- (i) remanesce o interesse na ação de improbidade administrativa, com pedido condenatório relativo ao imprescindível ressarcimento integral dos danos suportados pela Companhia, na forma do **art. 37, § 4º da CRFB/88**;
- (ii) A formação do título executivo judicial é útil e relevante para a qualificação dos ilícitos confessados como atos de improbidade administrativa, com a fixação dos prejuízos deles advindos;
- (ii) eventual **benefício de ordem** poderá ser considerado no momento da execução, até como forma de se prestigiar a boa-fé que deve pautar a celebração de quaisquer acordos;
- (iii) obviamente, os valores recuperados em virtude dos acordos devem ser **abatidos** em eventual condenação, sob pena de *bis in idem*.

Com essas medidas, a um só tempo se confere confiança nas relações do Poder Público com as empresas que assinam o acordo, garantindo-se todas as vantagens com relação à aplicação das penalidades legais (o prêmio conferido aos colaboradores), como também se preserva a previsão constitucional de ressarcir integralmente os danos causados (art. 37, §4º).

14. No mais, concluiu que “*não há dúvidas de que o v. acórdão recorrido viola os artigos 5º, XXXVI e 37, § 4º da Constituição Federal ao decidir por excluir a empresa Construtora Norberto Odebrecht S.A do polo passivo da ação civil pública à revelia do manifestado interesse da PETROBRAS na*

continuidade da demanda para fins de obtenção do ressarcimento integral do dano decorrente de ato de improbidade administrativa, providência compatível com a segurança jurídica, desde que preservados os prêmios que incidem sobre as sanções aplicáveis (mantendo incólume o inegociável direito ao ressarcimento)” (fls. 261 – destaque original).

15. Requereu, ao final, que seja “**Dado integral provimento ao presente recurso, com o reconhecimento da vulneração aos artigos 5º, XXXVI e 37, § 4º da Constituição Federal, a fim de que determine o prosseguimento da ação de improbidade administrativa também em face das empresas da Construtora Norberto Odebrecht, ainda que o Grupo Odebrecht tenha firmado acordo de leniência com a AGU/CGU, tendo em conta a necessidade de reparação integral do dano, conforme imposição constitucional, sem se descurar da garantia de segurança jurídica quanto aos prêmios ajustados no tocante às penalidades**” (fls. 262 – destaques originais).

16. O apelo foi obstado na origem (fls. 357/359), sobrevivendo o presente agravo, alegando-se, em essência, que todos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário foram preenchidos, não sendo necessário o revolvimento de fatos e provas, estando prequestionados os dispositivos, sendo direta a ofensa ao texto constitucional e tendo sido, ademais, demonstrada a repercussão geral da matéria sob análise.

17. O agravo atendeu aos pressupostos recursais necessários ao seu conhecimento, infirmando especificamente todos os fundamentos utilizados pela instância de origem para a inadmissão do apelo extremo.

18. Aliás, diga-se, a ofensa ao texto constitucional foi direta, frontal, seja quanto ao princípio da segurança jurídica, art. 5º, inciso XXXVI da CF/88,

seja quanto à obrigação de reparação integral ao erário (art. 37, § 4º, da CF/88), ambos os temas devidamente prequestionados, tendo a Corte de origem, sobre o primeiro, assentado que, *“especificamente sobre a questão da segurança jurídica e do acordo de colaboração, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, ‘considerou ser imprescindível cancelar a importância da preservação da segurança jurídica e da própria figura da colaboração premiada como instrumento relevante para coibir delitos, sobretudo contra o erário.’ (Pet. 7074 - Informativo 870)”* (fls. 542) e, sobre o segundo, defendido que, *“Por outro lado, se o acordo de leniência é ajustado com a observância dos requisitos legais (legitimidade inclusive) fixando um valor a título de ressarcimento integral do dano, esse documento será oponível contra todos (...)”* (fls. 543).

19. Note-se, ademais, que não há nenhuma pretensão da PETROBRAS em discutir os termos do acordo de leniência firmado entre a UNIÃO FEDERAL/CGU com o Grupo Odebrecht, o que, inclusive, ficou expressamente consignado nas razões do seu recurso extraordinário. O que a agravante defendeu na sua insurgência, e com inteira razão, é que não se pode excluir a ODEBRECHT do polo passivo da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com fundamento exclusivo no pedido de desistência formulado pela UNIÃO (em razão da celebração de acordo de leniência da CGU com o Grupo ODEBRECHT), visto que a PETROBRAS, litisconsorte ativa e ora agravante, **não fez parte do referido acordo de leniência e manifestou expressamente sua pretensão de permanência da contenda em face da referida empresa**, com o objetivo de obtenção do integral ressarcimento pelos danos sofridos.

20. No mérito, o recurso extraordinário da agravante merece ser provido.

21. É que a Corte de origem, ao decidir que *“o acórdão fundamentou-se*

na necessidade e prestigiar o acordo de leniência firmado entre as partes especialmente em razão da necessária confiabilidade e segurança jurídica para que a empresa leniente colabore nas investigações, mas sempre sem perder o foco no objetivo maior que é a supremacia do interesse público, consubstanciada na busca pelo combate à corrupção e demais atos gravíssimos de improbidade que acabam por afetar o Estado como um todo” (fls. 573 – v. aresto de embargos de declaração), aplicou de forma equivocada o referido princípio constitucional, uma vez que ele não pode servir pra impedir a PETROBRAS, litisconsorte ativa e que não fez parte do acordo de leniência entre a CGU e a Odebrecht, de permanecer na contenda em face da referida empresa com o objetivo de obtenção do integral ressarcimento dos danos por ela sofridos.

22. Essa conclusão, aliás, foi a adotada pela Subprocuradora-Geral da República Maria Caetana Cintra Santos em manifestação perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que, “no que diz respeito aos danos infligidos à PETROBRAS, que não foi signatária do acordo de leniência restrito às partes que o firmaram, mantém-se hígida a pretensão condenatória pelo ressarcimento integral do dano”, e que “Trata-se também de pretensão irrenunciável, porque envolve recursos públicos, ínsitos ao patrimônio da sociedade de economia mista onde a União é majoritária, e o patrimônio público é indisponível” (fls. 467/468 – destacou-se).

23. De se notar, ainda, que o próprio TRF/4ª Região reconheceu a legitimidade da PETROBRAS na ação civil pública por ato de improbidade, ao ressaltar que **“resta configurada a legitimidade da PETROBRAS para figurar no polo ativo da lide, na qualidade de litisconsorte ativa superveniente conforme previsão expressa contida no artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, na medida em que os atos reputados ímprobos pela petição inicial foram praticados por agentes públicos a ela vinculados”** e que, **“Dessa**

forma, considerando que os atos ímprobos descritos na inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pela UNIÃO foram praticados na gestão da Sociedade de Economia Mista, dotada de personalidade jurídica própria, causando relevante lesão ao seu patrimônio material e moral, resta configurado o seu interesse que diz respeito a sua insurgência contra à exclusão da empresa ré do pólo passivo da lide” (fls. 534 – destaques do MPF).

24. Mas não é só: em caso idêntico ao presente, o Min. Rel. Alexandre de Moraes, ao julgar o **ARE nº 1.338.298-PR** (DJe de 13.10.2021), deixou assinalado o seguinte, *in verbis*:

“(…)

Quanto ao mérito, assiste razão à recorrente.

O Tribunal de origem precipitou-se ao excluir, *prima facie*, os réus do polo passivo da presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, com fundamento exclusivo no pedido de desistência formulado pela UNIÃO, em razão da celebração de acordo de leniência da CGU com o Grupo ODEBRECHT, com adesão dos também réus, pessoas físicas CESAR ROCHA RAMOS, MARCELO BAHIA ODEBRECHT, MÁRCIO FARIA DA SILVA, PAULO SÉRGIO BOGHOSSIAN e ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO.

É que, não obstante a realização do referido acordo, subsiste interesse da Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS na reparação integral dos danos sofridos pela empresa - a qual, pontue-se, **não fez parte do referido ajuste**.

Destaque-se que o mero prosseguimento da ação contra os ora recorridos, por si só, não implica ofensa aos termos do acordo de leniência celebrado, os quais deverão ser observados pelo Juízo de origem no decorrer da ação.

Cuida-se, na verdade, de medida destinada à efetivação da tutela judicial, atuando em favor das partes, possibilitando a análise da reparação de danos sofridos pela empresa e não abrangidos pelo acordo de leniência, bem como garantindo aos réus plena participação no caso exercendo amplamente o contraditório e ampla defesa que lhe são constitucionalmente assegurados.

Ressalto, ainda, que a celebração do acordo de leniência não pode ser utilizado pela parte acordante como escudo para esquivar-

se da responsabilização civil por danos contra terceiros que não fizeram parte do acordo. Nesse sentido, veja-se o teor do art. 16, § 3º, da Lei 12.846/2013:

‘Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

(...)

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.’

Outrossim, a obrigação de reparação integral é uma imposição legal prevista constitucionalmente, conforme se verifica do art. 37, § 4º, da CF/1988:

‘Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o **ressarcimento ao erário**, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.’

Entretanto, existe cláusula expressa no acordo de leniência excluindo as sociedades de economia mista. Conforme bem destacado pela PETROBRAS, “o fiel cumprimento do acordo aponta somente para a direção de que as partes celebrantes manifestaram a sua vontade no sentido de excluir a vinculação das sociedades de economia mista aos termos da avença, facultando-lhes aderir (ou não) ao que fora entabulado” (fl. 15, Doc. 24).

Vejam-se as seguintes cláusulas do acordo:

‘8.10. As PARTES reconhecem que somente em caso de prévia adesão ao Acordo por Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Federais anuindo expressamente com todas as disposições cabíveis do presente instrumento, conforme ANEXO X, poderão ocorrer: (i) qualquer repasse pela INSTITUIÇÕES CELEBRANTES de valores recebidos no âmbito do presente Acordo; e (ii) o compartilhamento de informações,

relatos, documentos e outros elementos de prova sobre os casos que integram o escopo do presente Acordo.

8.10.1. As Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista Federais lesadas serão notificadas pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES em até 30 (trinta) dias após a assinatura do presente Acordo para, caso assim decidam, firmar o termo de adesão no prazo de até 2 (dois) anos da assinatura de Acordo, nos termos do ANEXO X.

8.10.2. Os valores pagos pela RESPONSÁVEL COLABORADORA serão destinados somente às INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Federais que tiverem aderido a este Acordo, proporcionalmente ao valor devido a cada uma das referidas entidade, até os limites devidos para cada órgão ou entidade lesada previstos no ANEXO V.'

Assim, tendo em vista o evidente interesse da PETROBRAS, a manutenção dos recorridos no polo passivo da ação não configura ofensa aos princípios da confiança e da segurança jurídica relativamente aos termos do acordo firmado exclusivamente entre a UNIÃO e a ODEBRECHT.

Registre-se, por oportuno, que a PETROBRAS não se opôs ao pactuado entre a UNIÃO e a ODEBRECHT - mas manifestou seu inconformismo quanto à exclusão dos recorridos do polo passivo da presente demanda.

A propósito, o STF já decidiu que *'os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador'* (HC 127.483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 4/2/2016).

Por todos esses motivos, entendo não ser possível obstar a PETROBRAS de perseguir o integral ressarcimento aos seus cofres, com fundamento em acordos dos quais não participou. Com efeito, a transação efetuada pelas instituições celebrantes não é motivo suficiente para excluir, à revelia dos interesses processuais da recorrente, as pessoas físicas colaboradoras do polo passivo da presente demanda, tampouco para delimitar o prosseguimento do processo para fins meramente declaratórios.

Diante do exposto indefiro o pedido de redistribuição dos autos e, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, conheço do Agravo para, desde logo, DAR

PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, a fim de determinar o prosseguimento da Ação de Improbidade Administrativa também em face de CESAR ROCHA RAMOS, MARCELO BAHIA ODEBRECHT, MARCIO FARIA DA SILVA, PAULO SÉRGIO BOGHOSSIAN e ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO.” (destaques originais)

25. Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo provimento do agravo a fim de que seja conhecido e provido o recurso extraordinário da PETROBRAS.

Brasília, 28 de fevereiro de 2023

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES
Subprocuradora-Geral da República